



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____, DE 2020 (Da Sra. ERIKA KOKAY)

Susta o Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica sustado o Decreto nº 10.530, de 26 de outubro de 2020, que “Dispõe sobre a qualificação da política de fomento ao setor de atenção primária à saúde no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada”.

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Poder Executivo editou, no último dia 26 de outubro, o Decreto 10.530¹, pelo qual dispõe que o Ministério da Economia realizará estudos com vistas à inclusão das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), o que na prática significa criar mecanismos de abertura para instaurar o processo de privatização das UBSs.

1

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20192022/2020/decreto/D10530.htm#:~:text=D10530&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20qualifica%C3%A7%C3%A3o%20da,parcerias%20com%20a%20iniciativa%20privada.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nos termos do decreto, Art. 1º, “a política de fomento ao setor de atenção primária à saúde passa a ser qualificada, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República - PPI, para fins de elaboração de estudos de alternativas de parcerias com a iniciativa privada para a construção, a modernização e a operação de Unidades Básicas de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”.

Os referidos estudos terão a finalidade inicial de estruturação de projetos pilotos, cuja seleção será estabelecida em ato da Secretaria Especial do Programa de Parcerias de Investimentos do Ministério da Economia.

O mencionado decreto, apesar de conter apenas dois artigos, traz em seu cerne afrontoso ataque à Constituição Cidadã ao violar dispositivos que preceituam a saúde como direito social a ser garantido pelo Estado aos(às) cidadãos(ãs) de modo irrestrito e universal (art. 196 CF), sendo que o setor privado deve contribuir apenas de forma "suplementar", porém, segundo diretrizes estabelecidas em sua primazia pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos (art. 199, § 1º, CF).

Ignorando totalmente o papel central do Estado Brasileiro na garantia desse direito, o decreto de apenas dois dispositivos não faz qualquer menção à participação do Ministério da Saúde nos alegados estudos para a inclusão das Unidades Básicas de Saúde (UBSs) no Programa de Parcerias de Investimentos da Presidência da República (PPI), em evidente transgressão ao que dispõe o artigo 197 da Lei Maior de nosso país, a qual diz, *in verbis*:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ao silenciar sobre a participação dos entes federados e do conjunto de usuários dos serviços públicos de saúde, o Decreto viola, igualmente, o artigo 198 da CF, segundo o qual, as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo; II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais; III - participação da comunidade.

Não bastasse, infringe o Art. 200, quando atropela as atribuições do SUS, assim delineados na Carta de 1988:

Art. 200 Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar em sua área de atuação o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

Nas palavras iluminadas de Celso de Mello, Ministro do Supremo Tribunal Federal, o direito social à saúde se caracteriza como direito subjetivo inalienável, tornando-se indispensável para a vida humana:

Constitui bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integralidade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular – e implementar – políticas sociais e econômicas que visem garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência médico-hospitalar (Agravado Regimento no Recurso Extraordinário nº 393175-0/RS, Segunda Turma, Supremo Tribunal Federal, Relator Ministro Celso de Mello. Julgado em 12/12/2006, publicado 02/02/2007).

Face ao exposto, nos termos do inciso V, do art. 49 da Constituição Federal, e considerando que o referido decreto viola os citados dispositivos constitucionais, para além de outros que ferem o direito à saúde e o dever estatal de assegurá-lo, e diante dos efeitos nefastos que tal norma pode representar para o conjunto da população brasileira, notadamente com a usurpação de competências inerentes ao próprio SUS e o risco de serem instituídos mecanismos tendentes a abrir caminho para a privatização da prestação dos serviços de saúde pública, é urgente que o Parlamento se manifeste contrariamente ao citado decreto, dadas as inconstitucionalidades apontadas e sob pena de se ver igualmente usurpada a competência para a sustação de atos emanados do Poder Executivo que transgridam nossa Lei Maior, competência esta intrínseca a esta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

Apresentação: 28/10/2020 18:57 - Mesa

PDL n.467/2020

Documento eletrônico assinado por Erika Kokay (PT/DF), através do ponto SDR_56407, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 0 3 7 3 1 5 0 5 5 0 0 *